



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

CEP 35365-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1257/2005 -
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005.**

CONCEDE REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Abre Campo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, DAVIS ANTÔNIO CARDOSO JUNIOR, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O crédito tributário originário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, competência de criação e arrecadação do Município, legalmente constituído, apurado por declaração espontânea ou por auto de lançamento da repartição competente do Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de 31 de Dezembro de 2004, lançados ou não na Dívida Ativa Municipal, poderão ser pagos integralmente até o dia 29 de dezembro de 2005, com a possibilidade de redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observadas as disposições desta Lei.

§1º - O benefício previsto neste artigo não alcança os créditos tributários relativos a:

- I - IPTU cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia 01 de Janeiro de 2005
- II - Fraudes Fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

§2º - Os benefícios previstos nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 2º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, referente ao IPTU, poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, ajuizados ou não, em até 02 (duas) parcelas consecutivas, observando o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

CEP 35365-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - O parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa.

II - O valor originário da parcela não poderá ser inferior a R\$ 39,00 (trinta e nove reais);

III - Os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidas, segundo o parcelamento, em:

- a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for feito até o dia 30/11/2005;
- b) 80% (oitenta por cento), se o pagamento do débito for em 02 (duas) parcelas, com vencimento em 30/11/2005 e 29/12/2005;
- c) 60% (sessenta por cento), se o parcelamento do débito for pago em cota única até o dia 29/12/2005.

§1º - O pedido de parcelamento a que refere este artigo implica confissão irretratável dos débitos fiscais e desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial.

§2º - Os parcelamentos em curso poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas dispostos nesta lei.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria lei, e decorrentes dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 4º - Perderá os benefícios, considerando-se vencidas as parcelas subseqüentes, sem as vantagens desta Lei, devendo o saldo devedor do parcelamento ser encaminhado para cobrança via Executivo Fiscal, o Contribuinte que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

CEP 35365-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Atrasar uma das prestações;

II - Deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;

III - Deixar de recolher, nos prazos legais, o IPTU e taxas anualmente, de acordo com suas exigências;

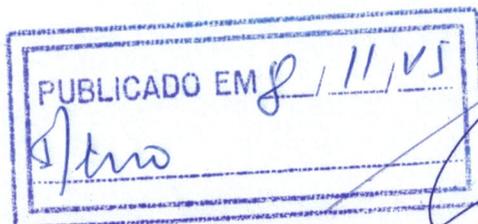
IV - Deixar de quitar, nos prazos fixados nas instâncias administrativas, os créditos tributários relativos a lançamentos julgados procedentes;

Art. 5º - No caso do contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não fazer a opção de pagamento de seus débitos no prazo e plano estabelecidos por esta Lei até o dia 29/12/2005, seus débitos serão objetos de cobrança mediante Ação de Execução Fiscal, com todos os acréscimos legalmente previstos e consolidados em lançamento específico.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá editar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abre Campo, 03 de novembro do ano 2005.



DAVIS ANTONIO CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO
ESTADO DE MINAS GERAIS